Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 264/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1381/2025
PROTOCOLO	: 2779963
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: CASSIANO ROJAS MAIA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REGULARES. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC n. 160/2012, com a recomendação ao responsável para que observe a necessidade de instituir, nos quadros do órgão, o cargo de controlador interno e de adotar providências a fim de que seja ocupado por servidor efetivo, com a realização de concurso público (caso não o feito), observando-se o princípio da segregação de funções.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Três Lagoas,** exercício financeiro de **2024**, de responsabilidade do **Sr. Cassiano Rojas Maia**, Presidente da Câmara Municipal, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; expedir a **recomendação** ao responsável para que adote providências no sentido de que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, com a realização de concurso público (caso ainda não tenha sido realizado), observando-se o Princípio da Segregação de Funções; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do art. 5º, LV, da Carta Magna.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Três Lagoas, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Cassiano Rojas Maia, Presidente da Câmara de Vereadores (f. 3), cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, em 18/03/2025.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização elaborou a Análise n. 3063/2025 (f. 583/595) e concluiu que *"nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados"* (f. 589).

1.2 – Do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 5790/2025 (f. 598/604) e concluiu pela regularidade com ressalva da prestação de contas e recomendação ao atual Gestor, para que institua o efetivo Sistema de Controle Interno, com a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, caso ainda não tenha ocorrido.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2024 da Câmara Municipal de Três Lagoas de responsabilidade do Senhor Cassiano Rojas Maia, Presidente da Câmara Municipal.

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental e a Equipe Técnica não apontou irregulares quanto às demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes.

Com efeito, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas. Assim, os resultados do exercício estão devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, o que possibilitou a confrontação das informações.

O Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento regular com ressalva, destacando-se que "a Portaria nº 171/2017, de 07/02/2017, à fl. 11, dispõe sobre a designação do servidor Diogo Henrique Ferrari Ruiz para ocupar o cargo de Controlador Geral, com fulcro no artigo 10, da Lei nº 3092/2016.". E recomendou que

o Gestor fosse advertido para instituir em seus quadros o cargo de provimento efetivo de Controlador Interno.

Ocorre que, a despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado.

De qualquer forma, *recomenda-se* que o Gestor Público observe quanto à necessidade para instituir em seus quadros o cargo de Controlador Interno, com a realização de concurso público (caso ainda não tenha sido realizado), observando-se o Princípio da Segregação de Funções.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Ante o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e, parcialmente, o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Três Lagoas, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. *Cassiano Rojas Maia*, Presidente da Câmara Municipal, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1 Que adote providências no sentido de que o cargo de Controlador Interno seja ocupado por servidor efetivo, com a realização de concurso público (caso ainda não tenha sido realizado), observando-se o Princípio da Segregação de Funções.

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e expedição de recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PBC / MRMAM